



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/30 (OUT-TV)

Infração das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, no serviço de programas RTP2, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no ano de 2020

**Lisboa
28 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/30 (OUT-TV)

Assunto: Infração das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, no serviço de programas RTP2, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no ano de 2020

I. Factos

1. No âmbito das avaliações anuais ao disposto no artigo 44º da Lei da Televisão, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (doravante LTSAP), sobre a epígrafe «Defesa da língua portuguesa» efetuada pelos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e publicadas quer nos Relatórios de Regulação, quer nas Deliberações resultantes das Auditorias à RTP, têm-se verificado, desde 2017 irregularidades no cumprimento das obrigações constantes do artigo supra no serviço de programas RTP2.
2. Assim, prevê o n.º 2 do art.º 44.º da LTSAP que “[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.
3. Mais se prevê pelo n.º 3 do referido artigo que «os serviços de programas nele referidos devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originariamente em língua portuguesa.»
4. Por força do art.º 49.º da LTSAP, encontram-se os operadores de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido ao dever de informação de prestação de uma informação trimestral à ERC de acordo com um modelo definido por esta entidade.
5. Desde 2008 que os operadores de televisão colocam no portal TV/ERC, mediante credenciais próprias de acesso, os ficheiros que permitem apurar de acordo com as obrigações legais, as quotas de Difusão de obras audiovisuais.
6. Mais se realça que decorrem das obrigações específicas do serviço público de televisão, entre outras, a constante na alínea g) do n.º 2 do art.º 51.º da LTSAP que determina que deverá a concessionária «[p]romover a emissão de programas em língua portuguesa, de géneros

diversificados, e reservar à produção europeia parte considerável do seu tempo de emissão, devendo dedicar-lhes percentagens superiores às exigências às exigidas na presente lei a todos os operadores de televisão, atenta a missão de serviço público de cada um dos seus serviços de programas;».

7. Em resultado dos apuramentos efetuados entre 2016 e 2020 e conforme quadro abaixo, verificou-se que o serviço de programas RTP2 não dedicou 50% das suas emissões a programas em língua portuguesa, nem 20% a obras criativas originariamente em língua portuguesa em quatro dos cinco anos analisados.

RTP2- Difusão de obras audiovisuais (%)					
Defesa da língua portuguesa	2016	2017	2018	2019	2020
Programas orig. língua portuguesa (n.º 2 do art.º 44.º)	55,04	46,24	47,02	47,8	44,26
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa (n.º3 do art.º 44.º)	20,99	19,67	19,55	17,52	15,44

Fonte: Portal TV/ERC

8. Mais se afirma que em 2020, o valor base alcançado na RTP2 já se distancia cinco pontos percentuais da quota mínima exigida pela lei, quer em matéria de obras originariamente em língua portuguesa, quer de obras criativas originariamente em língua portuguesa.

II. Análise e fundamentação

9. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
10. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
11. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, têm-se verificado o incumprimento reiterado das obrigações supra,

pelo operador RTP- Rádio e Televisão de Portugal, S.A. no serviço de programas RTP2, quanto ao cumprimento dos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º da LTSAP.

- 12.** Ora, a ERC tem vindo a alertar o operador RTP para ajustar a sua conduta às obrigações que decorrem da lei e do exercício da atividade de televisão enquanto operador de serviço público. Veja-se, o Relatório de Regulação 2017¹ (Volume 2, pág. 281) «Pela leitura da figura 1, verifica-se que as descidas mais significativas nas obras em língua portuguesa ocorrem nos serviços de programas do operador RTP, [...] na RTP2, com cerca de 10 pontos percentuais, situando-se aquém da quota de 50% prevista.»

O Relatório de Regulação de 2018² (pág. 517) vem alertar para a prática reiterada em 2018 ao afirmar-se que «no operador de serviço público, apenas a RTP2 não garantiu o cumprimento dos 50 %.»

Já o Relatório de Regulação de 2019³ (pág. 546) vem sublinhar a tendência de incumprimento, «no operador de serviço público, a RTP2, não garante, pelo terceiro ano consecutivo, as quotas de programas em língua portuguesa, nem de obras criativas.»

- 13.** Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC tem obrigação de “promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão”. Nesta sede, conforme constante da na Deliberação ERC/2019/87 (OUT-TV)⁴ Auditoria à Empresa Concessionária do Serviço Público de Rádio e Televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2017, de 29 de março de 2019, se referia em contraponto à audiência de interessados que «(v) No número (ii), ponto 7, da parte II Relatório da Auditoria de 2017 – Mazars & Associados – SROC, S.A., sobre a quota a respeitar de programas criativos originariamente em língua portuguesa, a Concessionária argumenta que seria adequado indicar, pela positiva, que a RTP2, no que diz respeito a esta programação atingiu uma quota de 19,7%, muito próxima do exigido pela lei, 20%, em vez de destacar que “a quota foi de 19,7% que é inferior à quota preconizada por lei”. A ERC entende não ser de

¹ Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2017](#)

² Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2018](#)

³ Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2019](#)

⁴ Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Auditorias ao serviço público de rádio e televisão | Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2017](#)

acompanhar o entendimento da RTP, uma vez que este limite pretende ser um mínimo, por forma a garantir e estimular o desenvolvimento da produção originariamente em língua portuguesa e não um objetivo a atingir, partindo de patamares inferiores, independentemente da sua magnitude, pelo que a natureza mínima de tal quota deve estar clara no texto;», recomendando-se no ponto 5. da Deliberação «que o serviço de programas RTP2 atente ao escrupuloso cumprimento das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa, no que diz respeito a emissões originalmente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa.»

Já na Deliberação ERC/2020/45 (OUT-TV)⁵ Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2018, de 1 de abril de 2020, em audiência de interessados «(v) Relativamente ao número (i) do ponto 8, da parte II Relatório da Auditoria de 2018 – Mazars & Associados – SROC, S.A. sobre promoção da língua portuguesa, a Concessionária argumenta que seria adequado indicar, pela positiva, que a RTP2, no que diz respeito a esta programação atingiu uma quota de 47%, muito próxima do exigido pela lei, 50%, em vez de destacar que apenas 47% das suas emissões eram originalmente em língua portuguesa. A ERC entende não ser de acompanhar o entendimento da RTP, uma vez que este limite pretende ser um mínimo, por forma a garantir e estimular o desenvolvimento da produção originalmente em língua portuguesa e não um objetivo a atingir partindo de patamares inferiores, independentemente da sua magnitude;», tendo ainda recomendado, no ponto 5. da Deliberação «que o serviço de programas RTP2 atente ao escrupuloso cumprimento das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa, no que diz respeito a emissões originalmente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa.»

- 14.** Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”.
- 15.** Prevê o artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, que a inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000

⁵ Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Auditorias ao serviço público de rádio e televisão | Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2018](#)

euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação previstos na Lei da Televisão.

III. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, e do artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, proceder à notificação do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigos 44.º e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento das percentagens dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa, relativamente à emissão do ano de 2020, no serviço de programas RTP2.

Lisboa, 28 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo